

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.626, DE 2020

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer penas maiores para casos de abandono de incapaz, maus-tratos e expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.

Autores: Deputados HÉLIO LOPES E OUTROS

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, de autoria dos Deputados Hélio Lopes e outros, modifica as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, previstos no Código Penal, e do crime de exposição da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso a perigo, previsto no Estatuto do Idoso.

Para tanto, altera as penas dos arts. 133, caput e §§ 1º e 2º, e 136, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e também as penas do art. 99, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a fim de “estabelecer penas maiores para casos de abandono de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213209407500>



incapaz, maus-tratos e expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado”.

Na justificativa, os autores ressaltam ser de conhecimento comum que as penas para esses delitos são amenas, o que estimula sua impunidade, bem como que o agravamento dessas penas inibirá a prática desta sorte de ilícitos.

Colocam, ainda, que o objetivo principal das alterações legislativas propostas é inviabilizar a concessão de benefícios penais e processuais penais a tais crimes, visto que as penas atuais os categorizam como crimes de menor potencial ofensivo, sujeitos portanto a tais benesses.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos proferir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito da proposição em exame.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.



Em relação à técnica legislativa, entendemos que a proposição merece pequenos ajustes a fim de afiná-la à Lei Complementar nº 95, de 1998.

Passemos à análise do mérito.

O projeto de lei intenta agravar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus tratos, tipificados no Código Penal, e do crime de exposição da saúde ou da integridade física ou psicológica do idoso a perigo, tipificado no Estatuto do Idoso.

Para o crime de abandono de incapaz (art. 133, caput, do Código Penal), propõe-se aumento da pena de detenção, de seis meses a três anos, para reclusão, de dois a cinco anos. Na hipótese em que o abandono de incapaz resulta em lesão corporal de natureza grave (art. 133, § 1º, do Código Penal), aumenta-se a pena de reclusão, de um a cinco anos, para reclusão, de três a sete anos. E no caso em que resulta morte (art. 133, § 2º, do Código Penal), aumenta-se a pena de reclusão, de quatro a doze anos, para reclusão, de oito a quatorze anos.

No crime de maus-tratos (art. 136, caput, do Código Penal), a proposição aumenta a pena de detenção de dois meses a um ano, ou multa, para reclusão, de dois a cinco anos. Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave (art. 136, § 1º, do Código Penal), aumenta-se a pena de reclusão, de um a quatro anos, para reclusão, de três a sete anos. Se resulta a morte (art. 136, § 2º, do Código Penal), aumenta-se a pena de reclusão, de quatro a doze anos, para reclusão, de oito a quatorze anos.

Para o crime de exposição a perigo da integridade e da saúde, física ou psíquica, do idoso (art. 99, caput, da Lei nº 10.741, de 2003), aumenta-se a pena de detenção, de dois meses a um ano, e multa, para reclusão, de dois a cinco anos. Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave (art. 99, § 1º), aumenta-se a pena de reclusão, de um a quatro anos, para reclusão, de três a sete anos. Se resulta a morte (art. 99, § 2º), aumenta-se a pena de reclusão, de quatro a doze anos, para reclusão, de oito a quatorze anos.

Infelizmente, a violência contra o idoso é uma triste e lamentável realidade em nosso País, e uma forma gravíssima e brutal de violação aos direitos humanos.



Segundo a pesquisadora da Fiocruz Cecília Minayo, mais de 60% dos casos de violência contra idosos ocorrem nos lares. Dois terços dos agressores são filhos, que agredem mais que filhas, noras ou genros, e cônjuges, nessa ordem. Os idosos dificilmente denunciam, seja por medo ou para protegerem seus familiares. Normalmente os agressores vivem na casa com a vítima, são dependentes do idoso, e o idoso dependente dos familiares, de modo que a violência envolve filhos ou idosos que abusam de álcool e drogas, pertencem a famílias pouco afetivas ao longo da vida e vivem isoladas socialmente.¹

Destaque-se, no particular, que a situação se agravou drasticamente por conta da pandemia do coronavírus. Segundo dados obtidos por meio da Lei de Acesso a Informação, o número de denúncias de violência e de maus tratos contra idosos cresceu 59% no período. Somente nos meses de março a junho de 2020, foram 25.533 denúncias, contra 16.039 no mesmo período de 2019.²

O aumento da qualidade de denúncias durante a pandemia é também evidenciado pelo crescimento do número de ocorrências registradas no Disque 100 do Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos, que quintuplicou, passando de 3 mil em março para 17 mil em maio de 2020. Apesar dos esforços para intensificar a proteção a esta parcela vulnerável da população, os casos de violência continuam a subir.³

Um dos fatores capazes de explicar o aumento progressivo e desenfreado desses números está nas penas atualmente previstas nos arts. 133 e 136 do Código Penal e 99 do Estatuto do Idoso, que são extremamente baixas em relação ao bem jurídico que tutelam e, portanto, incapazes de coibir a prática desses delitos, não oferecendo assim a efetiva prevenção e repressão individual

¹ Nesse sentido confira-se: < <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/mais-de-60-dos-casos-de-violencia-contr-a-pessoa-idosa-ocorrem-nos-lares/> >. Acessado em 14 de abril de 2021.

² Nesse sentido confira-se: < <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/10/29/cresce-59percent-o-numero-de-denuncias-de-violencia-contr-o-idoso-no-brasil-durante-a-pandemia-da-covid-19.ghtml> >. Acessado em 14 de abril de 2021.

³ Nesse sentido confira-se: < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-idosos-durante-pandemia> >. Acessado em 14 de abril de 2021.



e coletiva que se espera com o sancionamento penal de determinadas condutas sociais.

Ademais, há de se destacar que as penas atualmente previstas para os tipos simples desses crimes os caracterizam como infrações de menor potencial ofensivo, definidas no art. 61 da Lei nº 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Estaduais, o que atrai a incidência desta Lei e permite a aplicação a esses crimes de institutos despenalizantes específicos, quais sejam, a composição dos danos civis (arts. 72 a 75), a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89).

A atual previsão legal de incidência da Lei dos Juizados Especiais Estaduais a esses crimes quando a vítima é pessoa idosa afigura-se flagrantemente prejudicial à repressão e prevenção deste tipo tão especial de modalidade criminosa, na medida em que a concessão de benefícios penais transmite à sociedade a impressão de que o Estado age com brandura contra as pessoas que praticam infrações penais contra idosos, o que contraria a doutrina de proteção ampla e integral a que estão submetidos por força do Estatuto do Idoso.

Cite-se, por exemplo, os crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. No intuito de efetivamente impingir sanções penais duras e demonstrar o rigor penal com que a lei disciplina tais crimes o legislador deliberou por afastar a aplicação da Lei nº 9.099/95 a esses delitos.

Com efeito, o art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, determina que *“aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”*.

Entendemos que esta vedação há de ser estendida aos crimes previstos no Estatuto do Idoso, bem como aos crimes que envolvam violência contra o idoso.

Assim sendo, propomos a alteração do art. 94 da Lei nº 10.741, de 2003, a fim de que se reproduza nesse dispositivo a norma constante do art. 41 da Lei Maria da Penha.



III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto:

I – pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.626, de 2020;

II – pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo que se segue.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213209407500>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.626, DE 2020

Altera as penas dos crimes de abandono de incapaz, de maus-tratos e de exposição da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso a perigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as penas dos crimes de abandono de incapaz, de maus-tratos e de exposição da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso a perigo.

Art. 2º Os arts. 133 e 136 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º

Pena – reclusão, de três a sete anos.

§ 2º

Pena – reclusão, de oito a quatorze anos.

.....” (NR)

“Art. 136.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º

Pena – reclusão, de três a sete anos.

§ 2º

Pena – reclusão, de oito a quatorze anos.



.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 94 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, aplicam-se, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Aos crimes previstos nesta Lei e aos crimes praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

“Art. 99.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º

Pena – reclusão, de três a sete anos.

§ 2º

Pena – reclusão, de oito a quatorze anos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213209407500>

